



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.754, de 29/04/22

VETO TOTAL
REJEITADO

Nº 05

Diretor Legislativo

11/04/2022

Vencimento

11/05/2022

Processo: 87.751

PROJETO DE LEI Nº. 13.614

Autoria: **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

Ementa: Exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

Arquive-se


Diretor Legislativo

04/05/2022



PROJETO DE LEI Nº. 13.614

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director 21/12/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Paracer CJ nº: 422</p>		<p>QUORUM: 175</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Director Legislativo 03/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 03/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 03/02/22</p>
<p>À COPBZ.</p> <p>Director Legislativo 02/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 02/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 02/02/22</p>
<p>À COP(Veto)</p> <p>Director Legislativo 19/04/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 19/04/2022</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 19/04/2022</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 51189/2021

PUBLICAÇÃO
04/02/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Faouz Sala
Presidente
01/02/2022

APROVADO

Faouz Sala
Presidente
22/03/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.614
(*Quézia Doane de Lucca*)

Exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

Art. 1º. Os carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais devem possuir dispositivo antifurto.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se antifurto os dispositivos, eletrônicos ou mecânicos, que impedem que os carrinhos sejam levados para fora da área do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais já em funcionamento terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto no art. 1º desta lei, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

- I – notificação para regularização em até 30 (trinta) dias;
- II – se não regularizado no prazo, multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- III – persistindo a irregularidade, multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's, aplicada mensalmente até a regularização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A aprovação deste projeto de lei evitará o furto de carrinhos de compras, já que tem sido comum vê-los largados ou sendo utilizados por pessoas em situação de rua e em condomínios, além de serem utilizados como cestos de lixo ou grelhas de churrasqueiras.

[Handwritten signature]



(PL nº 13.614 - fl. 2)

É também bastante comum vê-los sendo usados para venda e transporte de mercadorias, inclusive facilitando o carregamento de produtos ilícitos e/ou frutos de crimes, como furtos e roubos, o que fomenta a criminalidade.

Esses carrinhos, quando localizados nas vias públicas ou com pessoas em situação de rua, precisam ser recolhidos e acondicionados, o que acarreta custos ao Poder Público.

O dispositivo antifurto poderá ser mecânico ou eletrônico. Existem diversas soluções possíveis, tanto tecnológicas quanto simplesmente administrativas que podem ser utilizadas pelos estabelecimentos para que se evite o furto desses carrinhos.

Além de contribuir para dificultar o transporte de materiais oriundos de furtos, o dispositivo possibilitará que os estabelecimentos tenham seus prejuízos minimizados, sem a necessidade de reposição desses carrinhos, recuperando o investimento com os dispositivos antifurto ao longo do tempo.

Sala das Sessões, 29/12/2021


QUÉZIA DE LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 422

PROJETO DE LEI Nº 13.614

PROCESSO Nº 87.751

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

fls. 03/04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais, com o intuito de evitar o furto desses carrinhos, tendo em vista que é comum vê-los largados ou sendo utilizados por pessoas em situação de rua e em condomínios, além de serem utilizados como cestos de lixo, dentre outras situações.

A propositura encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Magna Carta, ao prever critérios para o reconhecimento das competências legislativas do Município, que se consubstancia no conceito do interesse local. Senão, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*



II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifo nosso.)

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

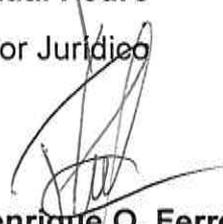
"caput", L.O.J.).

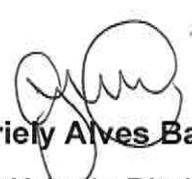
QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 21 de dezembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.751

PROJETO DE LEI Nº 13.614, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

PARECER

A autora da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é exigir dispositivos antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais, com o intuito de evitar que sejam furtados pois é comum vê-los sendo utilizados por pessoas em situação de rua que acabam abandonando-os em qualquer lugar.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/06) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 01/Q2/2022

APROVADO
01/02/22


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


GÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA **PROCESSO 87.751**
PROJETO DE LEI Nº 13.614, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

PARECER

É alçada desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, IV) dizer o **mérito** de matéria em questão, assim, compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem sua razão devidamente demonstrada e explicada pela autora em sua justificativa, sendo o objetivo da iniciativa exigir dispositivos antifurto em carrinhos de compras oferecidos pelos estabelecimentos comerciais para o uso de seus clientes, com o intuito de evitar que sejam furtados e abandonados em locais indevidos.

O parecer da Procuradoria Jurídica confirma a natureza legislativa e a condição necessária de legalidade para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da propositura, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

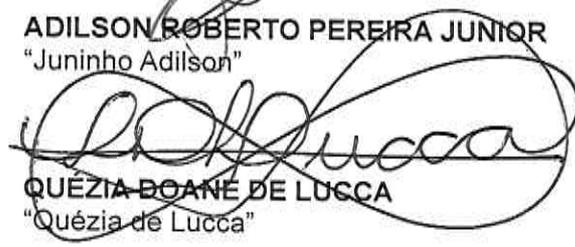
Sala das Comissões, 01-02-2022.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
01/02/22


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

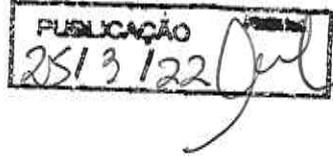

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 87.751



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.614

(Quézia de Lucca)

Exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de março de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais devem possuir dispositivo antifurto.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se antifurto os dispositivos, eletrônicos ou mecânicos, que impedem que os carrinhos sejam levados para fora da área do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais já em funcionamento terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto no art. 1º desta lei, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II – se não regularizado no prazo, multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III – persistindo a irregularidade, multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM, aplicada mensalmente até a regularização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de dois mil e vinte e dois (22/03/2022).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.614

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 22 / 03 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 12 / 04 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
19/04/22

Fis. 11
T

Ofício GP.L nº 99/2022

Processo SEI nº 5.724/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88250/2022
Data: 11/04/2022 Horário: 17:49
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Georgy Sala
Presidente
12/04/2022

Jundiaí, 07 de abril de 2022.

REJEITADO
Georgy Sala
Presidente
20/04/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.614, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de março de 2022, por considerá-lo **contrário ao interesse público**, consoante as razões a seguir aduzidas:

A pretensão tem por objeto exigir dispositivo antifurto de carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

Em que pese a intenção da Nobre Legisladora em tutelar bem de propriedade privada, no caso, os carrinhos de estabelecimentos comerciais, é certo que **não cabe ao Município legislar sobre a proteção desses bens.**

Ainda que se leve em consideração a justificativa apresentada pela Nobre Edil, no sentido de que se pretende contribuir para evitar que esses carrinhos sejam utilizados como cestos de lixo, grelhas de churrasqueira ou ainda, para transporte de materiais oriundos de furto, possibilitando que os estabelecimentos tenham seus prejuízos minimizados, sem a necessidade de reposição, verifica-se que **não consta do processo legislativo qualquer dado concreto que indique a ocorrência significativa de furtos de carrinhos de compras que justifique impor tal ônus aos empresários, já tão sacrificados pela crise econômica.**

Também não há qualquer informação acerca de eventual verificação junto à Polícia Civil para confirmar se **há registro de Boletins de**



(Ofício GP.L nº 99/2022 - PL nº 13.614 – fls. 2)

Ocorrência envolvendo tal delito, nem manifestação dos proprietários desses estabelecimentos quanto ao interesse na imposição constante da presente iniciativa.

Em acréscimo, **sequer houve avaliação técnica se a forma de controle a ser imposta é a mais efetiva e econômica**, de maneira que, não havendo imposição legal, os proprietários de estabelecimentos poderão adotar o meio mais adequado à sua realidade e à luz da tecnologia da época.

É certo, ainda, que de acordo com informações prestadas pela Guarda Municipal, integrante da Unidade de Gestão de Segurança Municipal, **são feitos patrulhamentos preventivos, principalmente, nas regiões da Ponte São João e do Jardim São Camilo, cujas equipes percebem, eventualmente, pessoas em situação de rua andando com carrinhos de compras**, porém, nunca houve queixa dos proprietários dos estabelecimentos comerciais em relação à propriedade dos carrinhos ou quanto a sua restituição, não havendo, também, junto ao acervo do referido Órgão, qualquer registro envolvendo furto desses equipamentos.

Ademais, **se os responsáveis por estabelecimentos comerciais se sentirem prejudicados com eventuais furtos de carrinhos, os mesmos poderão providenciar a instalação de dispositivos antifurtos nesses equipamentos, ou adotar outras formas de controle, por iniciativa própria, sem que haja lei obrigando tal providência e impondo tal ônus.**

Nota-se, também, que **o art. 3º da propositura prevê a aplicação de multa na hipótese de não cumprimento da lei, o que se apresenta desarrazoado**, eis que sujeitará os responsáveis pelos estabelecimentos, sejam grandes ou pequenos, a mais um ônus descabido, em face da imposição de uma obrigação absolutamente desnecessária, haja vista que aquele que se sentir prejudicado e possuir condições financeiras para tanto poderá, por sua livre iniciativa, providenciar a instalação de alarmes em seus carrinhos de compras ou outra forma de controle menos onerosa.

É certo, por fim, que **o Município não possui qualquer órgão que tenha por atribuição fiscalizar carrinhos de compras, o que inviabilizaria a fiscalização do cumprimento da lei, tornando-a inócua.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 13
of

(Ofício GP.L nº 99/2022 - PL nº 13.614 – fls. 3)

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa contrariedade ao interesse público local.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 510

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.614

PROCESSO Nº 87.751

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Cumpre ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por contrariedade ao interesse público. Assim, a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.
4. Sob o prisma jurídico, reiteramos nosso Parecer n.º 422, de 21 de dezembro de 2021, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, o que tampouco foi alegado pelo Chefe do Executivo.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

[Handwritten signature and initials]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Jundiaí, 12 de abril de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Santos

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.751

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.614, da Vereadora QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria é de interesse público, estando em conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão à fls. 14/15 destes autos, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 19-04-2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 133/2022

Jundiaí, em 26 de abril de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.614, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 99/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

FAOUAZ TAHA

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>Jandee</i></u>
Em	<u><i>26/04/22</i></u>



LEI Nº 9.754, DE 29 DE ABRIL DE 2022

(Quézia Doane de Lucca)

Exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de abril de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais devem possuir dispositivo antifurto.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se antifurto os dispositivos, eletrônicos ou mecânicos, que impedem que os carrinhos sejam levados para fora da área do estabelecimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais já em funcionamento terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto no art. 1º desta lei, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para regularização em até 30 (trinta) dias;

II – se não regularizado no prazo, multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III – persistindo a irregularidade, multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM, aplicada mensalmente até a regularização.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de abril de dois mil e vinte e dois (29/04/2022).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e nove de abril de dois mil e vinte e dois (29/04/2022).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
04/05/2022
Gerl

PROJETO DE LEI Nº 13.614

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 21/12/21 *af*

fls. 05 e 06 em 21/12/21 *af*

fls 07 e 08 em 04/02/21 - *af*

fls 9 e 10 em 22/03/22 *af*

fls. 11 a 13 em 12/04/22 *af*

fls 14 e 15 em 12/04/22 *af*

fl 16 em 21/04/22 - *af*

fl 17 em 26/4/22 *af*

fls 18 e 19 em 03/5/22 *af*

Observações: